

**PARECER N° /2012**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI N° 19/2012**

**AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO**

**Relatório**

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei nº 19/2012 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a redação do caput do artigo 8º da Lei 2.757, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece o financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Unaí em 2012.

2. A intenção do Nobre Autor é majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 10% (dez pontos percentuais) para 20% (vinte pontos percentuais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual.

3. A justificativa para a referida majoração é que o Sr. Prefeito já utilizou 9,39 % (nove vírgula trinta e nove por cento) dos 10 % (dez por cento) autorizados, conforme demonstrativo de fl.9.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 22 de junho de 2012, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, após dispensar a realização de audiência pública, tendo em vista a pequena repercussão social da matéria, disponibilizou o projeto aos senhores Vereadores para a eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar de 28 de junho de 2012, nos termos do dispositivo inserto no artigo 211, §1º, do Regimento Interno desta Casa, consoante se infere do despacho de fls. 11, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

5. Tendo em vista o recesso legislativo no período de 1º a 31 de julho de 2012, e sob o argumento de que a apreciação da propositura em questão não poderia esperar o término do recesso legislativo sem causar prejuízo para a população, o Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n.º 284, de 6 de julho de 2012, de fls. 12/14, convocou Sessão Legislativa Extraordinária para apreciação do presente projeto, a qual não foi aprovada pelos Vereadores desta Casa de Leis.
6. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, o Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-se relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.
7. Antes de exarar o supramencionado parecer, a Comissão de Finanças, consoante Ata de fl.16, atendendo pedido verbal deste relator, converteu o presente projeto em diligência para solicitar ao Senhor Prefeito o encaminhamento de relatório que comprove o saldo das dotações orçamentárias utilizadas no empenhamento das seguintes despesas: a) abastecimento das ambulâncias; b) aquisição de medicamentos para distribuição à população; e c) manutenção das máquinas do Município.
8. Com vistas a atender a diligência, o Sr. Prefeito, por meio do Ofício n.º 15/GP, de fls.18/61, encaminhou a documentação solicitada e, ainda, o saldo de outras dotações relativas à despesas consideradas relevantes e essenciais.
9. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

#### Fundamentação

10. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; (**destacou-se**)

(...)

11. A princípio cabe consignar que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos artigos 40 a 42, da Lei nº 4.320/64. Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

12. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 10% (dez pontos percentuais) para 20% (vinte pontos percentuais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA. Isso porque ele já utilizou 9,39 % (nove vírgula trinta e nove por cento) dos atuais 10 % (dez por cento) autorizados na LOA.

13. Esta autorização na própria Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares tem regência no artigo 7º da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecida as disposições do artigo 43; e

(...)

14. Conforme se depreende do texto legal supra, o legislador federal não determinou o exato percentual de autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria Lei de Orçamento, razão pela qual se infere que essa análise fica a critério dos Parlamentares desta Casa Legislativa.

15. Desta feita e considerando que nos orçamento dos últimos anos (2007, 2009, 2010, 2011)<sup>1</sup> este Poder Legislativo concedeu não 20 % (vinte por cento) mas 30 % (trinta por cento) de suplementação ao Poder Executivo, entende-se que o percentual solicitado é razoável e está em perfeita sintonia como a legislação de regência..

16. Ademais, destaca-se que, tendo em vista que os atuais 10 % (dez por cento) autorizados na LOA praticamente já se esgotaram, não autorizar esse adicional para elevar a autorização para 20 % (vinte por cento) causaria grandes transtornos na execução orçamentária e financeira do Município, pois o Poder Executivo teria que encaminhar projetos de leis específicos, a cada necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, para que esta Casa de Leis os analisasse; ocasionando, assim, um grande fluxo de projetos de leis, que poderia prejudicar, inclusive, a análise dos demais projetos em tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

17. *Ex positis*, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2012.

**VEREADOR JOSÉ INÁCIO**  
**Relator Designado**

---

<sup>1</sup> Leis Municipais n.ºs 2.431/2006, 2.580/2008, 2.635/2009 e 2.683/2010.